



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0028001-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é suscitante 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53531

Conflito de competência nº 0028001-58.2024

Suscitante: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Suscitada: 37ª Câmara de Direito Privado

Conflito de competência - execução de título extrajudicial fundada em contrato particular de compra de estabelecimento comercial - irrelevância, “in casu”, da causa jurídica subjacente - competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado - art. 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013 - Conflito de competência procedente - competência da 37ª Câmara para julgar o recurso.

Vistos, etc...

Trata-se de conflito de competência instaurado entre a **2ª Câmara Reservada** de Direito Empresarial e a **37ª Câmara** de Direito Privado, nos autos de embargos a execução de título extrajudicial.

Distribuído o recurso de apelação à **37ª Câmara** de Direito Privado, o Relator **AFONSO CELSO DA SILVA** declinou de sua competência sob o argumento de que a execução trata de tema mais abrangente, relacionada ao descumprimento contratual e violação de suas cláusulas, questão que envolve matéria societária, regulada pelos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, em seu livro II, Parte Especial, de modo que, em consonância com o art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, é de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial a análise das **“ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195)”**.

Redistribuído o recurso à **2ª Câmara de Direito Empresarial**, o Desembargador **GRAVA BRAZIL**, sob o fundamento de que, no caso vertente, a causa subjacente da execução de título extrajudicial é irrelevante, suscitou o presente conflito.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a competência dos órgãos fracionários

deste Tribunal é determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido, nos termos do art. 103 do Regimento Interno.

Conforme estabelecido no art. 5º, II, item II.3 da Resolução nº 623/2013, são de competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado as *“ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”*.

Assim, com razão a Câmara suscitante ao alegar que, independentemente da causa subjacente do título que embasa a execução, a competência para julgamento da ação é de uma das Câmaras da **Segunda Subseção** de Direito Privado, salvo em hipóteses específicas excepcionadas na própria Resolução, o que inócorre.

Reconhece-se, portanto, que nem toda execução receberá semelhante conclusão, visto que há exceções previstas na norma administrativa referida.

No entanto, *“in casu”*, prevalece a regra geral alusiva à natureza da demanda, qual seja, execução fundada em título extrajudicial, ainda que a origem do crédito seja um **“Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial”**, uma vez que não se discute qualquer cláusula do contrato, mas, apenas busca-se a satisfação do crédito, de sorte que tal questão, a teor do disposto no art. 5º, II.3 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, está inserida na competência atribuída à **Segunda Subseção** de Direito Privado.

Nesse sentido: *“Conflito de competência. Execução de título extrajudicial. Autos originalmente distribuídos à 20ª Câmara de Direito Privado, não conhecidos e redistribuídos à 29ª Câmara de Direito Privado. Compra e venda de cana-de-açúcar. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 deste TJ-SP. Execução de título extrajudicial, independente da causa subjacente, salvo exceções expressamente previstas, é de competência da Segunda Subseção. Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 20ª Câmara de Direito Privado”* (TJSP, Conflito de Competência nº 0023459-02.2021, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Relator Piva Rodrigues, DJ 22/07/21).

Por fim, nos termos do Enunciado nº 02, aprovado pelo Grupo Especial, *“em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução nº 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual deve entender incluídas as ‘execuções’”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, ***JULGA-SE PROCEDENTE*** o conflito, e declara-se a competência da **37ª Câmara** de Direito Privado para julgamento do recurso.

Coutinho de Arruda
Relator